

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA****Portaria n.º 50-A/2015**

de 25 de fevereiro

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 7-B/2015, de 20 de fevereiro, o Governo autorizou a despesa e determinou a abertura do procedimento para a seleção da entidade adjudicatária da prestação do serviço universal de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas, com recurso ao procedimento pré-contratual de concurso público, com publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Nos termos da referida resolução, e em conformidade com o disposto no artigo 99.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro (Lei das Comunicações Eletrónicas), a aprovação das peças do referido concurso cabe à Ministra de Estado e das Finanças e ao Ministro da Economia. Importa, deste modo, proceder à aprovação do programa do concurso e respetivo caderno de encargos, os quais têm em conta, no geral, as recomendações do ICP — Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM) dirigidas ao Governo, na sequência de consulta pública.

Neste contexto, prevê-se a designação de um único prestador para assegurar a disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas. Em termos de configuração do serviço, determina-se, quanto à lista telefónica completa, a manutenção da sua disponibilização em suporte papel, embora seguindo um modelo de *opt-in*, ou seja, a disponibilização da lista a pedido do utilizador, o qual se considera mais consentâneo com o reduzido grau de procura atual deste serviço. Este modelo é conjugado com a disponibilização de uma lista em formato eletrónico via internet, através de um acesso *online* permanentemente acessível. Quanto ao serviço de informações de listas, prevê-se a manutenção, no essencial, da configuração do serviço como atualmente existe.

De acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 99.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, os termos do concurso devem assegurar a oferta do serviço universal de modo economicamente eficiente, podendo ser utilizados como meio para determinar o custo líquido das obrigações do serviço universal. Prevê-se, assim, que a adjudicação da componente do serviço universal correspondente à disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas seja feita segundo o critério do mais baixo preço, sendo selecionada a entidade que solicite, a título de remuneração pela prestação do serviço, o menor valor de financiamento dos custos líquidos associados a essa prestação. A solução prevista neste âmbito, que inclui o pagamento ao prestador de um valor de compensação fixo e outro variável, permitirá ajustar o montante da compensação ao número efetivo de listas impressas disponibilizadas aos utilizadores, a seu pedido.

Os encargos associados a este concurso, correspondentes ao valor do referido financiamento, serão suportados pelo fundo de compensação do serviço universal de comunicações eletrónicas, em conformidade com o disposto na Lei n.º 35/2012, de 23 de agosto.

O prazo de vigência do contrato a celebrar é fixado em três anos, atenta a necessidade de alcançar um equilíbrio entre o período mínimo considerado adequado para a recuperação do investimento associado à prestação do serviço e a necessidade de se reavaliar a curto ou médio prazo as condições desta prestação.

À semelhança do que sucedeu nos procedimentos anteriores para designação do prestador do serviço universal, o caderno de encargos do concurso incorpora as condições e especificações da prestação do serviço definidas pelo ICP-ANACOM no exercício das competências que lhe estão legalmente atribuídas.

Manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças e pelo Ministro da Economia, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objeto**

São aprovados o programa do concurso e o caderno de encargos do procedimento de concurso público para a seleção da entidade a designar para a prestação do serviço universal de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas, os quais constam do anexo 1 à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

**Artigo 2.º****Publicidade**

1 — As peças do procedimento referidas no artigo anterior são disponibilizadas através da plataforma eletrónica [www.compraspublicas.com](http://www.compraspublicas.com).

2 — As peças do procedimento referidas no artigo anterior estão igualmente disponíveis para consulta no serviço de atendimento ao público da sede do ICP — Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM), desde o dia da publicação do anúncio no *Diário da República* até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas.

**Artigo 3.º****Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 25 de fevereiro de 2015.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*. — O Ministro da Economia, *António de Magalhães Pires de Lima*.

## ANEXO

## PROGRAMA DO CONCURSO

Concurso público para a seleção da entidade a designar para a prestação do serviço universal de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas

**1. Identificação e objeto do concurso**

1.1. O concurso é designado como “Concurso público para a seleção da entidade a designar para a prestação do serviço universal de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas”.

1.2. O presente concurso tem por objeto a seleção da entidade com a qual o Estado Português contratará, pelo período indicado no Caderno de Encargos, o fornecimento em todo o território nacional, a todos os utilizadores independentemente da sua localização geográfica, a um preço acessível e com uma qualidade especificada, do serviço universal de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas (serviço universal) a que se referem os artigos 86.º a 99.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, com a redação conferida pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, alterada pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro, pela Lei n.º 42/2013, de 3 de julho e pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Lei das Comunicações Eletrónicas ou LCE).

1.3. A prestação referida no número anterior implica a disponibilização aos utilizadores finais, nos termos previstos na lei e no Caderno de Encargos, de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas, bem como a disponibilização aos utilizadores finais com

deficiência das facilidades e serviços destinados a estes utilizadores, igualmente nos termos previstos na lei e no Caderno de Encargos.

1.4. Os serviços abrangidos no número anterior devem ser prestados assegurando a acessibilidade de preços, bem como os parâmetros de qualidade, objetivos de desempenho e especificações de serviço nos termos previstos no Caderno de Encargos.

1.5. Os interessados devem apresentar uma única proposta para a prestação de serviços em todo o território nacional.

## 2. Entidade adjudicante

A entidade adjudicante é o Estado Português, correndo o concurso na dependência do Ministério da Economia, com instrução a cargo do ICP - Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM), com sede na Av. José Malhoa, 12, 1099-017 Lisboa, telefone: 00351 217211000, fax: 00351 21 7211001.

## 3. Órgão que tomou a decisão de contratar

A decisão de contratar foi tomada pelo Conselho de Ministros, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 7-B/2015, de 20 de fevereiro, pela qual foi delegada no Ministro da Economia, com a faculdade de subdelegação, a competência para a prática dos atos a realizar no âmbito do concurso.

## 4. Júri

4.1. O Júri do procedimento é composto por 3 membros efetivos, um dos quais preside, e 2 suplentes, designados por despacho do Ministro da Economia.

4.2. O Júri inicia as suas funções no dia útil subsequente ao do envio do anúncio para publicação no Diário da República e no Jornal Oficial da União Europeia.

4.3. Sem prejuízo das competências conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao Júri:

- a) Proceder à análise das propostas;
- b) Elaborar relatório de análise das propostas.

4.4. Na apreciação das propostas o Júri pode ser assessorado pelos técnicos que para o efeito sejam designados pelo Ministro da Economia.

4.4. O Júri pode solicitar o apoio dos serviços do ICP-ANACOM.

## 5. Peças do concurso

5.1. As peças do presente concurso público são as seguintes:

- a) O Programa do Concurso e seus anexos;
- b) O Caderno de Encargos e seus anexos.

5.2. Integram ainda o presente procedimento, se for caso disso, os esclarecimentos prestados, as listas de erros e omissões apresentados pelos interessados e a decisão de aceitação ou rejeição desses erros e omissões proferida pelo Júri, nos termos previstos no presente Programa do Concurso.

## 6. Consulta e fornecimento das peças do procedimento

6.1. As peças do procedimento são disponibilizadas gratuitamente através da plataforma eletrónica: [www.compraspublicas.com](http://www.compraspublicas.com).

6.2. As peças do procedimento estão igualmente patentes para consulta no serviço de atendimento ao público da sede do ICP-ANACOM, desde o dia da publicação do anúncio em Diário da República até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, entre as 09h00 e as 16h00.

## 7. Esclarecimentos e retificações das peças do concurso

7.1. Nos termos previstos no artigo 50.º do CCP, os interessados podem, dentro do primeiro terço do prazo para a apresentação das propostas, solicitar, por escrito, através da plataforma eletrónica referida no número 6.1., os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do concurso.

7.2. O Júri deve prestar os esclarecimentos, por escrito, até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas.

7.3. O Júri pode proceder à retificação de erros ou omissões das peças do concurso, até ao termo do segundo terço do prazo para apresentação das propostas.

7.4. A falta de resposta a qualquer pedido de esclarecimento até ao termo do prazo referido nos números anteriores, desde que o mesmo tenha sido apresentado dentro do prazo referido no número 7.1., determina a prorrogação do prazo para a apresentação de propostas, no mínimo, por período equivalente ao do atraso verificado, nos termos previstos no artigo 64.º do CCP.

7.5. O disposto no número anterior aplica-se no caso de serem realizadas retificações às peças do concurso que não impliquem uma alteração substancial das mesmas.

7.6. Quando as retificações, independentemente do momento da sua comunicação, implicarem alterações de aspetos fundamentais das peças do concurso, o prazo fixado para a apresentação das propostas deve ser prorrogado, no mínimo, por período equivalente ao tempo decorrido desde o início daquele prazo até à comunicação das retificações.

7.7. As decisões referentes às prorrogações de prazo referidas no presente número 7. cabem ao Ministro da Economia, devendo as mesmas ser disponibilizadas em formato eletrónico na plataforma indicada no número 6.1., e juntas às demais peças do concurso.

7.8. Os esclarecimentos e as retificações são disponibilizados na plataforma referida no número 6.1., fazem parte integrante das peças do concurso e prevalecem sobre estas em caso de divergência.

## 8. Erros e omissões do Caderno de Encargos

8.1. Até ao termo do quinto sexto do prazo fixado para a apresentação das propostas, os interessados devem apresentar uma lista na qual identifiquem, expressa e inequivocamente, os erros e as omissões do Caderno de Encargos detetados, nos termos do artigo 61.º do Código dos Contratos Públicos (também designado de CCP).

8.2. A lista referida no número anterior deve ser apresentada na plataforma eletrónica indicada no número 6.1., em requerimento dirigido ao Júri.

8.3. As listas com a identificação dos erros e omissões detetados pelos interessados devem ser disponibilizadas em formato eletrónico na plataforma eletrónica referida no número 6.1., e juntas às peças do concurso.

8.4. Até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, o Júri deve pronunciar-se sobre os erros e as omissões identificados pelos interessados, considerando-se rejeitados todos os que não sejam expressamente aceites.

8.5. A apresentação da lista referida no número 8.1., por qualquer interessado, suspende o prazo fixado para a apresentação das propostas desde o termo do quinto sexto daquele prazo até à publicação da decisão de aceitação prevista no número anterior ou, não havendo decisão expressa, até ao termo do mesmo prazo.

8.6. A suspensão prevista no número anterior pode ser mantida por decisão do Ministro da Economia, a pedido do Júri, por um período único de, no máximo, mais 60 dias contínuos, o qual não pode ser sujeito a prorrogação, devendo nesse caso a informação sobre a suspensão ser disponibilizada na plataforma indicada no número 6.1.

## 9. Impedimentos

9.1. Não podem ser concorrentes ou integrar qualquer agrupamento concorrente as entidades face às quais se verifique algum dos impedimentos previstos no artigo 55.º do CCP.

9.2. A ocorrência de qualquer dos impedimentos previstos no artigo 55.º do CCP implica a imediata exclusão do concorrente.

9.3. No caso dos agrupamentos, a verificação de qualquer dos impedimentos previstos no artigo 55.º do CCP por parte de qualquer uma das entidades que o compõem impede a admissão a concurso do agrupamento concorrente ou determina a sua exclusão.

## 10. Prazo para a apresentação das propostas

As propostas podem ser apresentadas até às 23:59 horas do 40.º dia a contar da data de envio, por meios eletrónicos, do anúncio do concurso ao Serviço de Publicações Oficiais da União Europeia, nos termos dos artigos 131.º e 136.º do CCP.

## 11. Preço anormalmente baixo

Consideram-se propostas de preço anormalmente baixo as que apresentem relativamente a pelo menos uma das componentes um valor que seja 70 por cento ou mais inferior ao preço base fixado no Caderno de Encargos para essa componente.

## 12. Documentos que constituem a proposta

12.1. As propostas devem ser constituídas pelos seguintes documentos:

- a) Declaração do concorrente de aceitação do conteúdo do Caderno de Encargos, de acordo com o Anexo 1 do presente Programa, assinada por quem tenha poderes para obrigar ou representar o concorrente;
- b) Documento contendo a indicação do valor dos custos líquidos do serviço universal a compensar, expresso em Euros, para todo o período de vigência do contrato, individualizando o valor de financiamento solicitado para a Componente 1 e para a Componente 2 nos termos previstos nos números 17.2 e 17.3 do presente Programa;
- c) Documento que contenha os esclarecimentos justificativos da apresentação de um preço anormalmente baixo, se aplicável;
- d) Projeto técnico apresentado de acordo com o exigido no Anexo 4 do Caderno de Encargos;
- e) Quaisquer outros documentos que o concorrente pretenda apresentar, por os considerar indispensáveis para efeitos da indicação do valor dos custos líquidos do serviço universal a compensar.

12.2. Quando a proposta seja apresentada por um agrupamento concorrente, a declaração referida na alínea a) do número 12.1. deve ser assinada pelo representante comum dos membros que o integram, caso em que devem ser juntos à declaração os instrumentos de mandato emitidos por cada um dos seus membros ou, não existindo representante comum, deve ser assinada pelos representantes com poderes para obrigar ou representar cada um dos membros.

12.3. Os documentos que constituem as propostas são obrigatoriamente redigidos em língua portuguesa, salvo no que respeita à documentação de caráter eminentemente técnico, nomeadamente catálogos, certificados, referências, manuais técnicos e similares, que podem ser apresentados em língua inglesa.

### 13. Apresentação de propostas variantes

Não é admitida a apresentação de propostas variantes ou de propostas sujeitas a condição.

### 14. Prazo da obrigação de manutenção das propostas

É de 180 dias o prazo da obrigação de manutenção das propostas.

### 15. Modo de apresentação das propostas

15.1. Os documentos que constituem a proposta devem ser apresentados diretamente na plataforma eletrónica indicada no número 6.1, através de meio de transmissão escrita e eletrónica, de acordo com o que prevê o artigo 62.º do CCP ou, quando pela natureza do documento, esta forma de apresentação não seja possível, deve o concorrente proceder de acordo com o previsto no n.º 5 do referido artigo 62.º.

15.2. A receção das propostas é registada com referência às respetivas data e hora, sendo entregue aos concorrentes, pela plataforma eletrónica referida no número anterior, um recibo eletrónico comprovativo dessa receção.

15.3. Os concorrentes devem prever o tempo necessário para a inserção das propostas, bem como para a sua assinatura eletrónica qualificada, em função do tipo de acesso à Internet de que dispõem, uma vez que só são admitidas a concurso as que tenham sido assinadas e recebidas até à data referida no número 10.

### 16. Publicitação da lista de concorrentes

No dia imediato ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, o Júri procede à publicitação da lista dos concorrentes na plataforma eletrónica [www.compraspublicas.com](http://www.compraspublicas.com) aplicando-se o disposto no artigo 138.º do CCP.

### 17. Critério de adjudicação

17.1. A adjudicação é feita segundo o critério do mais baixo preço, considerando-se como tal a proposta que, cumprindo as exigências estabelecidas no Caderno de Encargos, solicite um menor valor de financiamento dos custos líquidos do serviço universal para todo o período de vigência do contrato, nos termos indicados nos números seguintes.

17.2. As propostas dos concorrentes devem indicar, de forma discriminada, os seguintes aspetos submetidos à concorrência:

a) **Componente 1 (componente variável):** o valor unitário solicitado por lista impressa e o produto do valor unitário solicitado por lista pelo número máximo de listas que poderão ser objeto de compensação em todo o período de vigência do contrato (3.600.000) expresso em Euros;

b) **Componente 2 (componente fixa):** valor do financiamento dos custos líquidos do serviço universal solicitado a título de valor fixo, expresso em Euros e para todo o período de vigência do contrato.

17.3. O valor do financiamento a indicar nos termos do número 17.1 corresponde à soma do valor indicado para as Componentes 1, 2.ª parte (relativa ao produto do valor unitário solicitado por lista pelo número máximo de listas a financiar) e 2 referidas no número anterior.

17.4. Para efeitos do disposto no número 17.1, vence a proposta que globalmente solicite o menor valor de financiamento dos custos líquidos do serviço universal.

17.5. Em caso de empate, a proposta vencedora é apurada através de sorteio presencial, nos termos e na data, hora e local a definir pelo Júri, os quais serão notificados aos concorrentes com uma antecedência mínima de 3 dias úteis.

17.6. O financiamento do serviço universal obedece ao disposto nos artigos 95.º e 97.º da LCE e na Lei n.º 35/2012, de 23 de agosto, constituindo o valor resultante da proposta adjudicada os custos líquidos das obrigações de serviço universal a compensar, nos termos previstos na alínea b) do n.º 1 do citado artigo 95.º da LCE.

### 18. Análise das propostas

18.1. As propostas admitidas devem assegurar o cumprimento das exigências estabelecidas no Caderno de Encargos relativamente a cada uma das prestações que são objeto do concurso.

18.2. Compete ao Júri apreciar as propostas, aplicando o critério de adjudicação do mais baixo preço.

18.3. Para efeitos de comparação de propostas, o Júri considera a soma do valor solicitado para a Componente 1, 2.ª parte, relativa ao produto do valor unitário solicitado por lista telefónica impressa pelo número máximo de listas telefónicas impressas que poderão ser objeto de compensação em todo o período de vigência do contrato, que é fixado em 3.600.000 listas, com o valor solicitado para a Componente 2, relativo ao valor do financiamento dos custos líquidos do serviço universal solicitado a título de valor fixo, expresso em Euros e para todo o período de vigência do contrato.

18.3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 146.º do CCP, são excluídas as propostas que apresentem:

- a) Um valor unitário por lista superior ao preço base fixado no Caderno de Encargos para a Componente 1, ou
- b) Um valor de financiamento superior ao preço base fixado no Caderno de Encargos para a Componente 2.

### 19. Prestação de esclarecimentos pelos concorrentes

Os concorrentes estão obrigados a prestar todos os esclarecimentos que lhes forem solicitados, no prazo e forma fixados pelo Júri, para completa apreciação das propostas.

### 20. Relatório preliminar, audiência prévia e relatório final

20.1. Analisadas as propostas e aplicado o critério de adjudicação, o Júri elabora, fundamentadamente, um relatório preliminar, nos termos do disposto no artigo 146.º do CCP, no qual propõe a ordenação das propostas apresentadas.

20.2. No relatório preliminar a que se refere o número anterior, o Júri deve também propor, fundamentadamente, a exclusão das propostas cuja análise revele alguma das situações previstas no n.º 2 do artigo 146.º do CCP.

20.3. O relatório preliminar é notificado a todos os concorrentes, podendo estes, num prazo de 5 dias, pronunciar-se, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia.

20.4. Concluída a audiência prévia, o Júri elabora um relatório final, nos termos do disposto no artigo 148.º do CCP, que submete ao Ministro da Economia.

20.5. O relatório referido no número anterior deve ser apresentado ao Ministro da Economia no prazo de 15 dias úteis a contar da data de termo do prazo para apresentação das propostas.

20.6. O prazo fixado no número anterior pode ser excepcionalmente prorrogado por decisão do Ministro da Economia, sob proposta fundamentada do Júri.

20.7. Compete ao Ministro da Economia promover o agendamento para aprovação, em Conselho de Ministros, da proposta constante do relatório final apresentado pelo Júri e consequente designação da entidade responsável pelas prestações do serviço universal que são objeto do presente concurso, nos termos fixados no n.º 3 do artigo 99.º da LCE.

20.8. Compete ao Júri promover as notificações nos termos e para os efeitos previstos no artigo 77.º do CCP.

### 21. Leilão eletrónico

Não há lugar a leilão eletrónico.

### 22. Documentos de habilitação

22.1. O adjudicatário deve entregar, no prazo de 10 dias a contar da notificação da decisão de adjudicação, os documentos de habilitação referidos no n.º 1 do artigo 81.º do CCP. Sendo detetadas irregularidades nos documentos apresentados que possam levar à caducidade da adjudicação pode a entidade adjudicante conceder um prazo máximo de 5 dias para proceder à respetiva supressão.

22.2. A falta de apresentação dos documentos de habilitação determina a caducidade da adjudicação, e a promoção da adjudicação nos termos previstos no artigo 86.º do CCP.

22.3. O adjudicatário deve apresentar reprodução dos documentos de habilitação referidos no número 22.1 através da plataforma eletrónica indicada no número 6.1, ou, no caso de esta se encontrar indisponível, através de correio eletrónico, para o endereço [info@anacom.pt](mailto:info@anacom.pt), ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.

### 23. Caução

23.1. O adjudicatário deve, nos termos previstos nos artigos 88.º a 90.º do CCP, prestar caução para garantia da celebração do contrato, bem como do exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais assumidas com a contratação.

23.2. A caução referida no número anterior vigora por todo o período de duração do contrato e é libertada no seu termo, verificado o pontual e exato cumprimento das obrigações de serviço universal contratadas sem que haja lugar à aplicação de qualquer sanção contratual.

23.3. O valor da caução a prestar pelo adjudicatário é de 5 por cento do valor do financiamento global constante da proposta adjudicada.

23.4. Quando o preço resultante da proposta adjudicada seja considerado anormalmente baixo, o valor da caução a prestar pelo adjudicatário é de 10 por cento do valor do financiamento global constante da proposta adjudicada.

23.5. A caução pode ser prestada mediante garantia bancária ou seguro-caução conforme modelo constante do Anexo 2 do presente Programa do Concurso.

23.6. Se o adjudicatário prestar a caução mediante garantia bancária, deve apresentar um documento pelo qual um estabelecimento bancário legalmente autorizado assegure, até ao limite do valor da caução, o imediato pagamento de quaisquer importâncias exigidas em virtude do incumprimento de quaisquer obrigações a que a garantia respeita.

23.7. Se o adjudicatário prestar a caução mediante seguro-caução, deve apresentar apólice pela qual uma entidade legalmente autorizada a realizar este seguro assumo, até ao limite do valor da caução, o encargo de satisfazer de imediato quaisquer importâncias exigidas em virtude do incumprimento de quaisquer obrigações a que o seguro respeita.

23.8. O adjudicatário deve prestar a caução no prazo de 10 dias a contar da notificação da decisão de adjudicação, devendo comprovar essa prestação junto da entidade adjudicante no dia imediatamente subsequente.

23.9. A falta de prestação de caução determina a caducidade da adjudicação, e a promoção da adjudicação nos termos previstos no artigo 91.º do CCP.

#### 24. Legislação aplicável

24.1. O concurso rege-se pelo disposto no CCP e na LCE.

24.2. À contagem dos prazos previstos no presente programa aplicam-se as regras do artigo 470.º do CCP.

#### Anexo 1

##### Modelo de declaração prevista no número 12.1. do Programa do Concurso

(a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º do CCP)

1 - [Nome, número de documento de identificação e morada], na qualidade de representante legal de<sup>1</sup> [firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes], tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do Caderno de Encargos relativo à execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento de concurso público para a seleção da entidade a designar para a prestação do serviço universal de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas, declara, sob compromisso de honra, que a sua representada<sup>2</sup> se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado Caderno de Encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas.

2 - Declara também que executará o referido contrato nos termos previstos nos seguintes documentos, que junta em anexo<sup>3</sup>:

a) [...]

b) [...]

3 - Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.

4 - Mais declara, sob compromisso de honra, que:

a) Não se encontra em estado de insolvência, de liquidação, dissolução ou de cessação de atividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, nem tem o respetivo processo pendente;

b) Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional<sup>4</sup> [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram condenados por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional<sup>5</sup>];

c) Não foi objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional<sup>6</sup> [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional<sup>7</sup>];

d) Tem a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal [ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal]<sup>8</sup>;

e) Tem a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal [ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal]<sup>9</sup>;

f) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e no n.º 1 do artigo 460.º do Código dos Contratos Públicos, durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória<sup>10</sup>;

g) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 627.º do Código do Trabalho<sup>11</sup>;

h) Não foi objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão de obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal [ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal]<sup>12</sup>;

i) Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes<sup>13</sup> [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram condenados, por sentença transitada em julgado, por alguns dos seguintes crimes]<sup>14</sup>:

i) Participação em atividades de uma organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Ação Comum n.º 98/773/JAI, do Conselho;

ii) Corrupção, na aceção do artigo 3.º do Ato do Conselho de 26 de maio de 1997 e do n.º 1 do artigo 3.º da Ação Comum n.º 98/742/JAI, do Conselho;

iii) Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;

iv) Branqueamento de capitais, na aceção do artigo 1.º da Diretiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de junho de 1991, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais;

j) Não prestou, a qualquer título, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhe confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência.

5 - O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

6 - Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos do disposto no artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, a apresentar a declaração que constitui o anexo II do referido Código, bem como os documentos comprovativos de que se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do n.º 4 desta declaração.

7 - O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a caducidade da adjudicação que eventualmente recaia sobre a proposta apresentada e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

[local], [data], [assinatura]<sup>15</sup>.

#### Anexo 2

##### Modelo de Garantia Bancária

PARA: [entidade adjudicante]

Garantia n.º [...] [a preencher pelo Banco]

[data]

Em nome e a pedido de [identificação completa do adjudicatário], o [identificação completa do banco] (doravante designado por "Banco"), nos termos e para os efeitos do disposto nos instrumentos do concurso público para a seleção da entidade a designar para a prestação do serviço universal de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas, presta, pelo presente documento, a favor do [identificação completa da entidade adjudicante], garantia bancária irrevogável e à primeira solicitação, no montante de € ..., destinada a garantir o vínculo assumido com a apresentação da proposta e o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações inerentes ao concurso e à contratação, incluindo a celebração do contrato, responsabilizando-se até ao limite máximo da citada importância por fazer a entrega, incondicional, irrevogável, à primeira solicitação, e sem quaisquer reservas, ainda que se verifique qualquer objeção por parte de [adjudicatário], das quantias que se tornem necessárias se o [adjudicatário] faltar ao cumprimento das suas obrigações, objeto desta garantia, ou as não cumprir em devido tempo.

A presente garantia constitui uma obrigação direta do Banco perante [entidade adjudicante], é autónoma, irrevogável, incondicional e à primeira solicitação. O Banco obriga-se, no prazo de 5 dias a contar da receção, na [morada do Banco], de declaração escrita do [entidade adjudicante], a pagar, por crédito na conta bancária indicada naquela declaração, o montante garantido ou, se inferior, o montante solicitado em tal declaração.

A declaração acima referida deve conter a indicação da importância devida pelo [adjudicatário], constituindo comprovativo suficiente e conclusivo, sem necessidade de qualquer outra formalidade ou da apresentação de qualquer outro documento, de que a importância reclamada é devida ao abrigo desta garantia.

O Banco, caso venha a ser chamado a honrar a presente garantia, não pode tomar em consideração quaisquer exceções opostas pelo [adjudicatário], sendo-lhe igualmente vedado opor ao [entidade

<sup>1</sup> Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.

<sup>2</sup> No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

<sup>3</sup> Enumerar todos os documentos que constituem a proposta, para além desta declaração, indicados no programa do procedimento.

<sup>4</sup> Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.

<sup>5</sup> Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.

<sup>6</sup> Declarar, consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.

<sup>7</sup> Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.

<sup>8</sup> Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.

<sup>9</sup> Declarar, consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.

<sup>10</sup> Declarar consoante a situação.

<sup>11</sup> Declarar consoante a situação.

<sup>12</sup> Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.

<sup>13</sup> Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.

<sup>14</sup> Declarar consoante a situação.

<sup>15</sup> Indicar se, entretanto, ocorreu a sua reabilitação.

<sup>16</sup> Indicar se, entretanto, ocorreu a sua reabilitação.

<sup>17</sup> Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.

<sup>18</sup> Nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 168.º do CCP.

adjudicante] quaisquer reservas ou meios de defesa que o [adjudicatário] possa fazer valer contra aquele.

A presente garantia entrará em vigor na data da sua emissão, e permanece válida até que o [entidade adjudicante], autorize expressamente a sua liberação, não podendo ser anulada ou alterada sem o consentimento daquele.

[Data e assinatura]

#### Modelo de Seguro Caução

A [identificação completa da companhia de seguros] (doravante designada por “Companhia de Seguros”), nos termos e para os efeitos do disposto nos instrumentos do concurso público para a seleção da entidade a designar para a disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas, presta a favor do [identificação completa da entidade adjudicante], e ao abrigo de contrato de seguro-caução celebrado com [identificação completa do tomador de seguro], garantia à primeira solicitação no valor de € ..., destinada a garantir o vínculo assumido com a apresentação da proposta e o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações inerentes ao concurso e à contratação, incluindo a celebração do contrato, responsabilizando-se até ao limite máximo da citada importância.

A Companhia de Seguros obriga-se a pagar o montante solicitado pelo [entidade adjudicante] até ao limite daquela quantia nos 5 dias seguintes à primeira solicitação do [entidade adjudicante], sem que este tenha de justificar o pedido e sem que a primeira pessoa possa invocar em seu benefício quaisquer meios de defesa ou o cumprimento das obrigações assumidas pelo [adjudicatário].

A Companhia de Seguros não pode opor ao [entidade adjudicante] quaisquer exceções relativas ao contrato de seguro-caução celebrado entre a mesma e o tomador do seguro.

Caso alguma das disposições da presente garantia se torne ou venha a ser julgada nula, ilegal ou por qualquer forma inválida, tal nulidade, ilegalidade ou invalidade não afetará a validade e vigência das restantes disposições, com as adaptações que se revelarem necessárias.

A presente garantia entrará em vigor na data da sua emissão, e permanece válida até que o [entidade adjudicante] autorize expressamente a sua liberação, não podendo ser anulada ou alterada sem o consentimento daquele e independentemente da liquidação de quaisquer prémios que sejam devidos.

[Data e assinatura]

### CADERNO DE ENCARGOS

Concurso público para a seleção da entidade a designar para a prestação do serviço universal de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas

#### Capítulo I

##### Disposições gerais

#### Cláusula 1.ª

##### Caderno de Encargos

- O presente Caderno de Encargos faz parte integrante do procedimento de concurso que tem por objeto a seleção da entidade responsável pela prestação do serviço universal de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas (Serviço Universal), em conformidade com o regime previsto para o efeito na Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, com a redação conferida pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, alterada pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro, pela Lei n.º 42/2013, de 3 de julho e pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Lei das Comunicações Eletrónicas ou LCE).
- O presente Caderno de Encargos compreende um conjunto de termos de referência, a incluir no contrato a celebrar e respetivos anexos.

#### Cláusula 2.ª

##### Anexos

Fazem parte integrante do Caderno de Encargos os seguintes anexos:

Anexo 1: Especificações de Serviço;

Anexo 2: Parâmetros de Qualidade de Serviço e Objetivos de Desempenho;

Anexo 3: Informação a remeter ao ICP-ANACOM;

Anexo 4: Projeto Técnico.

#### Cláusula 3.ª

##### Epígrafes e Remissões

- As epígrafes utilizadas no presente Caderno de Encargos e nos seus anexos foram incluídas por razões de mera conveniência, não fazendo parte da regulamentação aplicável à relação contratual dele emergente, nem constituindo suporte para a interpretação ou integração do Caderno de Encargos ou daqueles documentos.

- As remissões, ao longo do presente Caderno de Encargos, para cláusulas ou alíneas são referentes aos números ou alíneas do clausulado do mesmo Caderno de Encargos, salvo se do contexto resultar sentido diferente.

#### Cláusula 4.ª

##### Disposições por que se rege o contrato

- O contrato que titula a prestação do serviço universal é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
  - Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
  - O presente Caderno de Encargos;
  - A proposta adjudicada;
  - Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo cocontratante.
- Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- Ocorrendo divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros.
- Em tudo o que não se encontrar previsto no contrato e nos elementos que o integram são aplicáveis as disposições do Código dos Contratos Públicos (CCP) e da LCE.

### Capítulo II

#### Do contrato

#### Cláusula 5.ª

##### Objeto

- O contrato a celebrar na sequência do presente procedimento tem por objeto:
  - a disponibilização de uma lista telefónica completa em formato impresso a todos os utilizadores finais que expressamente a solicitem, independentemente do prestador de serviços de que são clientes;
  - a disponibilização de uma lista telefónica completa através de uma página eletrónica permanentemente disponível;
  - a oferta ao público em geral de um serviço completo de informações de listas, acessível a partir de todos os prestadores de serviços telefónicos, a um preço e qualidade de serviço definidos;
  - a disponibilização de ofertas específicas que garantam o acesso dos utilizadores finais com deficiência aos serviços anteriormente referidos, de modo equivalente aos restantes utilizadores finais.
- As prestações do serviço universal referidas no n.º 1 são disponibilizadas de modo a abranger todo o território nacional.
- Na disponibilização das prestações indicadas no n.º 1 devem ser observadas as especificações de serviço, os parâmetros de qualidade de serviço, os objetivos de desempenho e as obrigações de informação a remeter ao ICP-ANACOM previstos nos Anexos 1 a 3 do presente Caderno de Encargos.
- O disposto no número anterior não prejudica que o ICP-ANACOM, para acompanhamento do mercado, fins estatísticos e ou verificação do cumprimento do disposto no Caderno de Encargos possa solicitar ao cocontratante outras informações.
- As listas telefónicas completas a que se refere o n.º 1 da presente cláusula devem ser disponibilizadas gratuitamente:
  - sob a forma impressa, aos utilizadores finais que expressamente a solicitem;
  - em formato eletrónico via Internet, através de uma página eletrónica permanentemente disponível.
- Na prestação do serviço de informações de listas o cocontratante deve, em conformidade com o previsto no artigo 93.º da LCE, assegurar a acessibilidade de preços, incluindo a disponibilização de opções ou pacotes tarifários destinados a consumidores com baixos rendimentos ou necessidades sociais especiais, nos termos definidos no Anexo 1 do presente Caderno de Encargos.
- As disposições do presente Caderno de Encargos não prejudicam as competências conferidas pela LCE ao ICP-ANACOM, nomeadamente em matéria de preços, qualidade de serviço e medidas específicas para utilizadores com deficiência, nem o caráter vinculativo das determinações que, no exercício daquelas competências, sejam proferidas por aquela Autoridade.

#### Cláusula 6.ª

##### Prazo de vigência do contrato e início da prestação dos serviços

- A entrada em vigor do contrato encontra-se sujeita a visto pelo Tribunal de Contas ou, em alternativa, confirmação escrita, clara e inequívoca, do Tribunal de Contas, declarando não ser necessária a obtenção de visto.

2. O contrato entra em vigor na data em que for comunicada, por escrito, pelo Estado ao contratante, a concessão de visto pelo Tribunal de Contas ou a decisão daquele Tribunal de que o contrato não se encontra sujeito a visto e tem um prazo de duração de 3 anos contados da data de início da prestação dos serviços que constituem o seu objeto.
3. A prestação dos serviços objeto do contrato deve ser iniciada no prazo máximo de 30 dias contínuos a contar da data de entrada em vigor do contrato, ficando o cocontratante obrigado a um dever de colaboração com o anterior prestador do serviço universal, no sentido de assegurar a continuidade da prestação de serviços.
4. O disposto no número anterior não é aplicável no caso de o cocontratante ser o anterior prestador do serviço universal, o qual fica obrigado a iniciar a prestação dos serviços objeto do contrato na data da sua entrada em vigor.
5. Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3, o cocontratante deve informar o contraente público e o ICP-ANACOM, por escrito e com uma antecedência de 10 dias úteis, da data de início da prestação dos serviços.

**Cláusula 7.ª****Deveres gerais das Partes**

1. As Partes obrigam-se reciprocamente a cooperar e a prestar diligentemente toda a assistência e auxílio que lhes sejam razoavelmente exigidos, com vista ao bom desenvolvimento das atividades integradas no objeto do contrato.
2. Compete ao cocontratante requerer, custear, obter e manter em vigor todas as licenças e autorizações necessárias ao integral cumprimento das atividades integradas ou de algum modo relacionadas com o objeto do contrato, observando todos os requisitos que a tal sejam necessários.
3. O cocontratante deve informar, de imediato, o contraente público e o ICP-ANACOM no caso de qualquer das licenças a que se refere o número anterior lhe ser retirada, caducar, ser revogada ou por qualquer motivo deixar de operar os seus efeitos, indicando, desde logo, que medidas tomou ou irá tomar para repor tais licenças em vigor.
4. Ao longo de todo o período de vigência do contrato, o cocontratante obriga-se a:
  - a) Prestar os serviços contratados de acordo com as especificações de serviço e objetivos de desempenho constantes dos Anexos 1 e 2, assegurando a sua continuidade, disponibilidade, permanência e qualidade;
  - b) Dar imediato conhecimento ao contraente público e ao ICP-ANACOM de qualquer evento que possa condicionar o desenvolvimento das atividades integradas no objeto do contrato e ou prejudicar, impedir ou tornar mais oneroso o cumprimento pontual e atempado de qualquer das obrigações por si assumidas;
  - c) Garantir e fazer respeitar o sigilo das comunicações efetuadas através dos serviços prestados, bem como a inviolabilidade das infraestruturas que os suportam;
  - d) Prestar o serviço completo de informações de listas no número "118" ou em qualquer outro recurso de numeração que o venha a substituir;
  - e) Fornecer informações ou elaborar relatórios específicos sobre aspetos relacionados com a execução do contrato, incluindo nomeadamente aspetos relacionados com a evolução tecnológica do sistema, desde que solicitados por escrito pelo ICP-ANACOM;
  - f) Dar imediato conhecimento ao contraente público e ao ICP-ANACOM das medidas tomadas para resolução de condicionalismos que prejudiquem o normal cumprimento das obrigações de serviço universal;
  - g) Informar o ICP-ANACOM sobre quaisquer alterações que venham a ser introduzidas no respetivo pacto social;
  - h) Garantir, de forma apta e adequada, o funcionamento dos serviços objeto do presente contrato em situações de crise, emergência ou guerra;
  - i) Garantir a prestação dos serviços contratados em todo o território nacional, não devendo demonstrar preferência ou exercer discriminação relativamente a qualquer pessoa, singular ou coletiva, que os requeira.

**Cláusula 8.ª****Caução a prestar no âmbito do contrato**

1. Para garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações, incluindo as relativas ao pagamento das sanções contratuais, o cocontratante presta uma caução de 5 por cento do valor do financiamento constante da proposta adjudicada, calculada nos termos do número 17.3 do Programa do concurso.
2. O valor da caução a prestar nos termos do número anterior é elevado para 10 por cento do referido valor do financiamento quando o preço resultante da proposta adjudicada seja considerado anormalmente baixo.
3. A caução vigora por todo o período de duração do contrato e será libertada no seu termo, verificado o pontual e exato cumprimento das obrigações de serviço universal contratadas, sem que haja lugar à aplicação de qualquer sanção contratual, nos termos do n.º 3 do artigo 295.º do CCP.

4. Se o cocontratante não cumprir as suas obrigações legais ou contratuais, o contraente público pode considerar perdida a seu favor a caução prestada, independentemente de decisão judicial, nos termos do artigo 296.º do CCP.
5. A execução parcial ou total da caução prestada pelo cocontratante implica a renovação do respetivo valor no prazo de 15 dias após a notificação do contraente público para o efeito, nos termos previstos pelo artigo 296.º do CCP.

**Cláusula 9.ª****Regime do risco**

O cocontratante assume expressa, integral e exclusivamente a responsabilidade pelos riscos inerentes ao desenvolvimento das atividades integradas no objeto do contrato durante o prazo da sua duração, exceto quando o contrário resulte do presente Caderno de Encargos ou do contrato.

**Cláusula 10.ª****Responsabilidade pela culpa e pelo risco**

O cocontratante responde, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados a terceiros no exercício das atividades que constituem o objeto do contrato, pela culpa ou pelo risco.

**Cláusula 11.ª****Responsabilidade por prejuízos causados por entidades contratadas**

1. O cocontratante responde ainda, nos termos gerais da relação comitente/comissário, pelos prejuízos causados por entidades por si contratadas para o desenvolvimento de atividades compreendidas no objeto do contrato.
2. Constitui especial dever do cocontratante garantir e exigir a qualquer entidade com que venha a contratar que promova as medidas necessárias para o cabal cumprimento do contrato e salvaguarda da integridade dos utilizadores e do pessoal afeto à execução do contrato.

**Capítulo III****Financiamento do Serviço Universal****Cláusula 12.ª****Preço base**

Para efeitos do presente procedimento pré-contratual é fixado o preço base de 7.500.000 Euros para todo o período de vigência do contrato, o qual se divide nos seguintes preços base por componente:

- a) Componente 1 (componente variável): 1,5 Euros de valor unitário de financiamento por lista comprovadamente entregue a utilizadores finais que expressamente a tenham solicitado, num total de 5.400.000 Euros (1,5 Euros x 3.600.000 listas);
- b) Componente 2 (componente fixa): 2.100.000 Euros.

**Cláusula 13.ª****Financiamento pela prestação do Serviço Universal**

1. O financiamento do serviço universal obedece ao disposto na LCE e na Lei n.º 35/2012, de 23 de agosto, correspondendo os custos líquidos do serviço universal pelos quais o cocontratante deve ser compensado, nos termos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 95.º da LCE, à soma dos seguintes valores:
  - a) Na Componente 1: o produto do valor unitário constante da proposta adjudicada, correspondente ao montante do financiamento por lista impressa, pelo número de listas impressas expressamente solicitadas e comprovadamente entregues ao longo de todo o prazo de vigência do contrato, sem prejuízo do disposto nos números seguintes;
  - b) Na Componente 2: o valor constante da proposta adjudicada para esta componente.
2. Para efeitos da alínea a) do número anterior, o cocontratante é compensado por cada ano civil de prestação do serviço até aos limites seguintes: valor unitário constante da proposta adjudicada x 1.200.000 listas (=3.600.000/3 anos), multiplicados pelo fator D/M, em que "D" corresponde ao número de dias de prestação do serviço no ano civil em causa e "M" corresponde ao número total de dias desse ano civil.
3. A compensação dos custos líquidos do serviço universal é efetuada no prazo de 15 meses após o termo do ano civil a que se reportam os custos líquidos, sendo apurada nos termos do n.º 4.
4. Até ao termo do prazo referido no número anterior, o cocontratante recebe, a título de compensação pelos custos líquidos da prestação do serviço universal:
  - a) Na Componente 1: o valor que resultar da aplicação da fórmula seguinte:  $V_u \times N_s$ , em que "V<sub>u</sub>" corresponde ao valor unitário constante da proposta adjudicada, correspondente ao financiamento por lista, e "N<sub>s</sub>" corresponde ao número de listas expressamente solicitadas e comprovadamente entregues em cada ano civil a que se reportam os custos a compensar, observados os limites definidos no n.º 2.
  - b) Na Componente 2:  $1/3 \times DM$  do valor constante da proposta adjudicada para esta componente, em que "D" corresponde ao número de dias de prestação do serviço no ano civil a que se reportam os custos líquidos e "M" corresponde ao número total de dias daquele ano civil.

5. Para determinação do valor a que se referem a alínea a) do n.º 1 e a alínea a) do n.º 4, o contraente público pode, diretamente ou através do ICP-ANACOM, proceder à realização de auditorias para avaliar a exatidão da informação prestada pelo cocontratante nos termos do ponto 1 do Anexo 3 do presente Caderno de Encargos.
6. Às auditorias a que se refere o número anterior é aplicável o regime da cláusula 18.ª.
7. O limite definido no n.º 2 não desonera o cocontratante da obrigação de disponibilizar a lista telefónica a todos os utilizadores finais que expressamente a tenham solicitado nos termos definidos no Anexo 1 do Caderno de Encargos.
8. A compensação a receber pelo cocontratante não prejudica a obrigação que eventualmente sobre si recaia de contribuir para o fundo de compensação do serviço universal de comunicações eletrónicas, nos termos da Lei n.º 35/2012, de 23 de agosto.

#### Capítulo IV

##### Modificações do contrato

###### Cláusula 14.ª

###### Cessão da posição contratual pelo cocontratante

1. A cessão da posição contratual por parte do cocontratante está sujeita ao disposto nos artigos 316.º e seguintes do CCP e 99.º da LCE e depende da prévia autorização do contraente público, precedida de parecer do ICP-ANACOM, não podendo em caso algum colocar em causa a manutenção das obrigações de serviço universal.
2. Para efeitos da autorização do contraente público, o cocontratante deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos de habilitação a que se refere o número 22 do Programa do Concurso, relativamente ao cessionário.
3. O contraente público deve pronunciar-se sobre a proposta do cocontratante no prazo de 30 dias a contar da respetiva receção, desde que regularmente instruída, considerando-se a autorização tacitamente concedida se não for recusada nesse prazo.

###### Cláusula 15.ª

###### Fusão, cisão e alteração da composição acionista do cocontratante

1. A fusão e a cisão do cocontratante obedecem ao disposto no artigo 99.º da LCE e ficam sujeitas a prévia autorização do contraente público, precedida de parecer do ICP-ANACOM, não podendo em caso algum tais operações colocar em causa a manutenção das obrigações de serviço universal.
2. O contraente público deve pronunciar-se sobre o pedido do cocontratante no prazo de 30 dias a contar da respetiva receção, desde que regularmente instruído, considerando-se a autorização tacitamente concedida se não for recusada nesse prazo.
3. À fusão e cisão do cocontratante é aplicável o disposto no n.º 2 da cláusula anterior.
4. Quando a adjudicação dos serviços objeto do presente contrato tenha recaído sobre um agrupamento de entidades, a alteração da composição acionista do cocontratante carece de prévia autorização do contraente público, durante todo o período de vigência do contrato, a qual se considera tacitamente concedida se não for recusada no prazo de 30 dias a contar da receção do respetivo pedido, desde que regularmente instruído.

###### Cláusula 16.ª

###### Subcontratação

1. O cocontratante não pode, sem autorização do contraente público, recorrer à subcontratação de terceiras entidades para a prestação dos serviços que são objeto do contrato, a qual fica sujeita ao disposto nos artigos 316.º e seguintes do CCP.
2. A autorização para a subcontratação de terceiras entidades deve ser precedida de parecer do ICP-ANACOM, devendo considerar-se tacitamente concedida no prazo de 30 dias a contar da receção do respetivo pedido, desde que regularmente instruído, caso não seja expressamente recusada.
3. No caso de celebração de contratos com terceiros, o cocontratante mantém os direitos e continua sujeito às obrigações decorrentes do contrato ou da legislação aplicável, responsabilizando-se perante o contraente público pelo cabal cumprimento do mesmo.
4. Não são oponíveis ao contraente público quaisquer pretensões, exceções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais estabelecidas pelo cocontratante com terceiras entidades.

###### Cláusula 17.ª

###### Modificação do contrato

1. O contrato pode ser modificado nos termos previstos nos artigos 311.º e seguintes do CCP.
2. Quando haja lugar à renegociação do contrato, esta deve ser iniciada no prazo máximo de 45 dias após a data da verificação do evento que lhe dá origem.

3. A renegociação do contrato inicia-se com a comunicação, realizada através de carta registada com aviso de receção, na qual são indicados os motivos em que se fundamenta o início do processo negocial e os objetivos que com o mesmo se pretendem alcançar.

#### Capítulo V

##### Fiscalização do cumprimento do contrato

###### Cláusula 18.ª

###### Fiscalização pelo contraente público

1. Assiste ao contraente público, diretamente ou através do ICP-ANACOM, o poder de fiscalizar o cumprimento, pelo cocontratante, das obrigações emergentes do contrato, podendo designadamente, ordenar a realização de auditorias, vistorias e ensaios que permitam avaliar os termos e condições em que é assegurado o cumprimento das obrigações de serviço universal.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o cocontratante deve prestar ao contraente público ou ao ICP-ANACOM toda a colaboração que lhe seja determinada, obrigando-se a facultar ao mesmo, ou a quem este indicar, livre acesso a todas as infraestruturas, equipamentos e instalações, bem como a todos os livros, registos e documentos relativos às atividades integradas no objeto do contrato, e prestará todos os esclarecimentos e informações que lhe forem solicitados.
3. As determinações do contraente público ou do ICP-ANACOM que vierem a ser expressamente emitidas ao abrigo dos poderes de fiscalização são imediatamente aplicáveis e vinculam o cocontratante.
4. Se o cocontratante não cumprir de forma exata e pontual as obrigações decorrentes do contrato por facto que lhe seja imputável, deve o contraente público notificá-lo para cumprir dentro de um prazo razoável, salvo quando o cumprimento se tenha tornado impossível ou o contraente público tenha perdido o interesse na prestação, observando-se o disposto no artigo 325.º do CCP.
5. Quando o cocontratante não tenha respeitado as determinações emitidas pelo contraente público ou pelo ICP-ANACOM no âmbito dos poderes de fiscalização e direção, dentro do prazo que lhe for fixado, assiste ao contraente público a faculdade de proceder à correção da situação, diretamente ou através de terceiros, correndo os correspondentes custos por conta do cocontratante.

#### Capítulo VI

##### Incumprimento do contrato

###### Cláusula 19.ª

###### Sanções contratuais

1. Sem prejuízo da possibilidade de resolução do contrato nos termos do artigo 333.º do CCP e do disposto na legislação aplicável em matéria de responsabilidade contraordenacional, o contraente público pode, com observância do disposto nos artigos 325.º e 329.º do CCP, aplicar sanções pecuniárias em caso de incumprimento pelo cocontratante das suas obrigações, incluindo as resultantes de determinações do contraente público ou do ICP-ANACOM emitidas nos termos da lei ou do contrato.
2. O montante das sanções pecuniárias varia em função da gravidade do incumprimento.
3. Se o cocontratante não proceder ao pagamento voluntário das sanções pecuniárias que lhe forem aplicadas no prazo de 20 dias, o contraente público pode utilizar a caução para pagamento das mesmas.
4. A aplicação de sanções pecuniárias é precedida da audiência do cocontratante, nos termos do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo.
5. As sanções pecuniárias referidas nos números anteriores são aplicadas por decisão do contraente público sob proposta do ICP-ANACOM, produzindo os seus efeitos após comunicação ao cocontratante, independentemente de qualquer outra formalidade.
6. Na determinação da gravidade do incumprimento devem ser tidos em conta, nomeadamente, a duração da infração, o facto de esta ser, ou não, reiterada, o grau de culpa do cocontratante e as consequências do incumprimento.
7. O montante da sanção pecuniária aplicada nos termos da presente cláusula constitui receita do fundo de compensação do serviço universal de comunicações eletrónicas, nos termos e para efeitos da Lei n.º 35/2012, de 23 de agosto.
8. O pagamento das sanções pecuniárias aplicadas nos termos da presente cláusula não isenta o cocontratante da responsabilidade civil por perdas e danos.

###### Cláusula 20.ª

###### Força maior

1. Verificando-se durante a vigência do contrato casos de força maior que impeçam o cumprimento das obrigações de quaisquer das partes ou obriguem à interrupção dos serviços objeto do contrato, há lugar à suspensão total ou parcial das correspondentes obrigações ou do contrato,

pelo período correspondente ao da duração do caso de força maior, ou à revisão do contrato, quando tal se justifique.

2. O cocontratante obriga-se a comunicar de imediato ao contraente público a ocorrência de qualquer evento qualificável como caso de força maior ao abrigo do disposto na presente cláusula, bem como, no mais curto prazo possível, a indicar quais as obrigações emergentes do contrato cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e bem assim as medidas que pretende pôr em prática a fim de mitigar o impacto do referido evento.
3. A ocorrência de caso de força maior não exonera o cocontratante da adoção de todas as medidas e ações que estejam ao seu alcance para que seja acautelada a continuidade dos serviços objeto do contrato, nomeadamente no domínio do planeamento, de prevenção de operação e de meios humanos.
4. Considera-se caso de força maior todo o evento imprevisível e insuperável cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais das partes, designadamente as situações de catástrofe natural, atos de guerra ou subversão, alteração da ordem pública e incêndio.

## Capítulo VII

### Extinção do contrato

#### Cláusula 21.ª

##### Causas de extinção do contrato

1. Constituem causas de extinção do contrato:
  - a) A caducidade;
  - b) A revogação por acordo;
  - c) A resolução.
2. Verificando-se a extinção do contrato, qualquer que seja a sua causa, o cocontratante fica obrigado a um dever de colaboração com o novo prestador do serviço universal, no sentido de assegurar a continuidade dos serviços.

#### Cláusula 22.ª

##### Caducidade

1. O contrato caduca quando se verificar o fim do respetivo prazo de vigência, extinguindo-se a relação contratual existente entre as partes, sem prejuízo das disposições que, pela sua natureza ou pela sua letra, se destinem a perdurar para além daquela data.
2. O contraente público não é responsável pelos efeitos da caducidade do contrato nas relações contratuais estabelecidas entre o cocontratante e terceiros.

#### Cláusula 23.ª

##### Revogação por acordo

1. As partes podem, a qualquer momento, revogar por acordo o contrato.
2. Os efeitos da revogação prevista no número anterior são os que forem validamente fixados por acordo.

#### Cláusula 24.ª

##### Resolução pelo contraente público

1. Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato e do direito de indemnização nos termos previstos no CCP, o contraente público pode resolver o contrato quando se verifique:
  - a) Cessação ou suspensão, total ou parcial, pelo cocontratante das prestações que integram o serviço universal cuja disponibilização é contratada;
  - b) Ocorrência de deficiência grave na organização e desenvolvimento pelo cocontratante das atividades objeto do contrato, em termos que possam comprometer a sua continuidade ou regularidade nas condições exigidas pela lei e pelo contrato;
  - c) Incumprimento das obrigações associadas ao presente Caderno de Encargos, nomeadamente em termos de abrangência geográfica, parâmetros de qualidade de serviço e objetivos de desempenho que, pela sua gravidade, ponha em causa a subsistência da relação contratual;
  - d) Oposição repetida ao exercício da fiscalização, reiterada desobediência às legítimas determinações do contraente público ou do ICP-ANACOM bem como a sistemática inobservância das leis e regulamentos aplicáveis à exploração;
  - e) A cessão de posição contratual ou a subcontratação de alguma das prestações do serviço universal, bem como a cisão ou fusão do cocontratante, ou a alteração da respetiva composição acionista, quando aplicável, sem a prévia autorização do contraente público;
  - f) O incumprimento de decisões judiciais ou arbitrais;
  - g) Apresentação do cocontratante à insolvência ou sua declaração pelo tribunal.

2. Verificando-se uma das situações que, nos termos do número anterior, possa motivar a resolução do contrato, o contraente público notificará o cocontratante para, no prazo que for fixado tendo em atenção a natureza da situação, sejam integralmente cumpridas as suas obrigações e corrigidas ou reparadas as consequências dos seus atos, exceto quando o cumprimento se tenha tornado impossível ou o contraente público tenha perdido o interesse na prestação.
3. Caso o cocontratante não promova a correção ou reparação das consequências do incumprimento nos termos determinados, ou quando o cumprimento se tenha tornado impossível ou o contraente público tenha perdido o interesse na prestação, este último, mediante proposta do ICP-ANACOM, pode resolver o contrato mediante notificação enviada ao cocontratante.
4. A resolução produz efeitos no prazo fixado pelo contraente público, mediante a notificação ao cocontratante referida no número anterior, independentemente de qualquer outra formalidade.
5. Em caso de resolução, o cocontratante deve indemnizar o contraente público por todos os prejuízos causados, para além das sanções previstas na lei ou no contrato.
6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a decisão de resolução pode impor ao cocontratante a obrigação de continuar a assegurar a prestação dos serviços nos termos contratados, até que o contraente público tenha selecionado outra entidade para a prestação dos serviços em causa, ficando o cocontratante obrigado a um dever de colaboração com o prestador do serviço universal que venha a ser designado, no sentido de assegurar a continuidade da prestação dos serviços.
7. Na situação prevista no número anterior, o cocontratante será compensado nos termos previstos na cláusula 13.ª, na proporção do período de tempo decorrido desde a notificação da resolução.

## Capítulo VIII

### Resolução de diferendos

#### Cláusula 25.ª

##### Resolução de conflitos

1. Os eventuais conflitos entre as partes emergentes do contrato de prestação do serviço universal, nomeadamente em matéria de aplicação, interpretação ou integração de lacunas do contrato, são decididos por via judicial, devendo ser submetidos ao tribunal administrativo competente.
2. A submissão de qualquer questão a tribunal não exonera o cocontratante do pontual cumprimento do contrato e das determinações do contraente público que no âmbito daquele contrato lhe sejam comunicadas, incluindo as emitidas após a data daquela submissão, nem permite qualquer interrupção do desenvolvimento das atividades necessárias à prestação do serviço universal, que devem continuar a processar-se nos termos especificados no contrato, até que uma decisão final seja obtida relativamente à matéria em causa.

## Capítulo IX

### Disposições finais

#### Cláusula 26.ª

##### Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o legal representante de cada uma das partes no seu domicílio profissional ou sede contratual, como tal identificado no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte por carta registada com aviso de receção.

#### Cláusula 27.ª

##### Contagem dos prazos

À contagem dos prazos previstos no contrato aplica-se o disposto no artigo 471.º do CCP.

#### Cláusula 28.ª

##### Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa, em particular pela LCE e pelo CCP.

## Anexo 1

### Especificações de Serviço

#### 1. Listas e serviços informativos

Em conformidade com o disposto no artigo 89.º, n.º 1 da LCE, o Cocontratante deve assegurar as seguintes prestações:

- a) Elaborar, publicar e disponibilizar aos utilizadores finais um serviço de lista telefónica completa, sob a forma impressa seguindo um modelo *opt-in* (distribuindo a lista impressa

apenas para os utilizadores que expressamente a solicitem) e disponibilizar a lista telefónica completa em suporte eletrónico via Internet através de uma página eletrónica permanentemente disponível;

- b) Disponibilizar um serviço completo de informação de listas, através do número 118, envolvendo a divulgação dos dados que constam da lista telefónica completa referida na alínea anterior.

O Cocontratante deve garantir que a lista telefónica completa impressa é atualizada anualmente e disponibilizada com a mesma periodicidade ao universo de utilizadores finais que expressamente a solicitarem.

O Cocontratante pode assegurar a prestação do serviço de lista telefónica completa impressa através da elaboração, publicação e disponibilização de várias listas organizadas por zona geográfica. O Cocontratante deve ter concluída a disponibilização da lista, ou listas, que abrangem a totalidade dos assinantes dos serviços telefónicos, nos termos previstos na presente especificação, no prazo máximo de um ano após o início da prestação do serviço e garantir a sua subsequente atualização e disponibilização com uma periodicidade não superior a um ano.

O serviço de lista telefónica completa em formato eletrónico e o serviço completo de informação de listas devem ser disponibilizados imediatamente na data de início da prestação dos serviços e nos termos previstos na presente especificação.

O Cocontratante deve garantir que a lista telefónica em suporte eletrónico é atualizada regularmente, pelo menos uma vez por ano.

O serviço completo de informação de listas é objeto de atualizações periódicas, nos termos previstos no ponto seguinte.

## 2. Informação a recolher junto dos prestadores de serviços telefónicos acessíveis ao público

Para efeitos de integração da informação relativa aos clientes na lista telefónica completa e igualmente para efeitos da informação a prestar no âmbito do serviço completo de informação de listas, o Cocontratante deve recolher, anualmente, junto de todos os prestadores de serviços telefónicos acessíveis ao público em atividade em Portugal, a seguinte informação, relativa aos utilizadores que tenham autorizado a sua disponibilização nos termos da legislação aplicável ao tratamento de dados pessoais e proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas:

- a) Nome do cliente;
- b) Morada ou código postal do cliente (a morada não é aplicável a acessos móveis);
- c) Números telefónicos;
- d) Tipo de utilização (telefone/fax) (não é aplicável a acessos móveis);
- e) Morada de instalação (não é aplicável a acessos móveis);
- f) Nome para figuração na lista;
- g) Data relativa à alteração de dados;
- h) Identificação do prestador.

O Cocontratante deve garantir que os utilizadores dos serviços telefónicos acessíveis ao público possam verificar os dados pessoais que constam das listas telefónicas e serviço informativo, permitindo a correção de eventuais erros ou omissões, bem como assegurar o cumprimento da legislação aplicável em matéria de tratamento de dados pessoais.

Para efeitos da atualização da informação a disponibilizar no âmbito da prestação do serviço completo de informação de listas, o Cocontratante deve disponibilizar as atualizações remetidas pelos diversos prestadores, no prazo de 5 dias úteis após a sua receção.

O Cocontratante deve garantir que a informação que lhe é transmitida no contexto da presente especificação não é usada para qualquer outro fim, para além da prestação de serviços de listas e serviços informativos.

O Cocontratante não pode cobrar aos prestadores de serviços telefónicos pelo tratamento e divulgação da informação, elaboração, publicação e disponibilização de listas, e do serviço completo de informação de listas.

Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 89.º da LCE, as empresas que oferecem serviços telefónicos acessíveis ao público devem acordar com o Cocontratante o formato e as condições em que lhe fornecem as informações pertinentes sobre os respetivos assinantes, as quais devem ser justas, objetivas, orientadas para os custos da sua efetiva transmissão e disponibilização e não discriminatórias. Na falta de acordo, aplicar-se-á o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 89.º da LCE.

## 3. Condições de disponibilização da lista telefónica completa em formato impresso

O Cocontratante está obrigado a enviar a lista telefónica completa em formato impresso a todos os utilizadores finais que expressamente a solicitem.

O Cocontratante deve promover a suas expensas, anualmente, uma campanha informativa na rádio e em jornais de referência com vista a dar a conhecer aos utilizadores finais que a lista telefónica em formato impresso será disponibilizada apenas a quem previamente a solicitar de forma expressa, bem como a indicar os meios que serão disponibilizados para que essa solicitação dos utilizadores finais se possa concretizar.

O Cocontratante deve ainda, até 15 dias antes de iniciar a campanha informativa, enviar comunicação aos Presidentes dos Municípios e das Juntas de Freguesia, informando da alteração do regime de prestação do serviço de listas impressas e solicitando que essa informação seja transmitida às populações.

A campanha deve decorrer durante um período mínimo de 7 dias seguidos envolvendo: (i) três estações de rádio com cobertura nacional (incluindo as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores); (ii) três jornais diários de grande tiragem do continente; e (iii) um jornal diário de cada uma das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores. Devem também ser efetuadas duas inserções num jornal semanário de grande tiragem na mesma semana e em semana contígua à campanha em jornais diários e rádios.

A campanha nos jornais diários e semanário deve ocupar pelo menos meia página, enquanto nas estações de rádio deve envolver pelo menos quatro inserções por dia, entre as 07:00 e 10:00, não podendo ser inferiores a 30 segundos.

A campanha informativa não pode conter publicidade a outras ofertas do Cocontratante.

O projeto de campanha, envolvendo, nomeadamente, os nomes dos jornais, rádios, calendários, períodos de inserção, peças e scripts, deve ser remetido ao ICP-ANACOM, para aprovação, com uma antecedência de pelo menos 30 dias úteis face à sua data de início.

A comunicação a constar nos referidos meios de comunicação social deve ser clara e concisa, informando do direito que assiste aos utilizadores finais de obterem gratuitamente a lista telefónica impressa cobrindo a sua área de residência/instalação.

A comunicação deve ainda informar dos meios que o utilizador final tem ao seu dispor para poder manifestar a sua vontade de receber a lista telefónica impressa, informando do número de telefone disponibilizado para esse efeito (gama 808) e correspondente custo e do endereço do sítio da Internet onde também poderá manifestar essa sua vontade.

Para o efeito, o Cocontratante deve disponibilizar obrigatoriamente:

- (i) um número de telefone que tem de ser na gama de numeração 808; nesse número o Cocontratante não poderá incluir qualquer publicidade;
- (ii) um sítio da Internet que não poderá incluir qualquer publicidade.

A comunicação deve também informar do prazo que os utilizadores têm para manifestar a sua vontade de receberem a lista telefónica impressa, que não poderá ser inferior a 1 mês contado desde o último dia da campanha de comunicação.

O Cocontratante deve criar condições para que, através dos suportes acima indicados (contacto telefónico e endereço de internet), os utilizadores possam manifestar a sua vontade de receber as listas. Deve ser solicitado aos utilizadores que pretendem receber as listas que indiquem o seu nome completo, o seu endereço postal e o endereço para envio das listas, no caso de ser distinto, e ainda as listas pretendidas, não podendo ser solicitados quaisquer outras informações adicionais. Os registos relativos à informação recolhida neste contexto devem ser conservados pelo Cocontratante para efeitos de auditoria, com vista à verificação do cumprimento da obrigação de disponibilização da lista telefónica impressa aos utilizadores finais que expressamente as solicitem.

O Cocontratante deve informar os utilizadores finais, nomeadamente no sítio da internet e através do contacto de telefónico disponibilizado para receção de pedidos de listas, que todas as listas são gratuitas.

A entrega da lista que cobre a área da residência/instalação do utilizador final será efetuada sem quaisquer encargos no endereço indicado pelo utilizador e a entrega das demais listas, quando existam, pode ser sujeita ao pagamento de despesas de expedição e portes, podendo também ser levantadas pelos utilizadores, sem aqueles encargos, num dos locais indicados para o efeito.

O Cocontratante deve, de forma clara, informar o utilizador final, nos contactos telefónicos e no sítio da internet destinados à receção dos pedidos de listas, sobre o valor concreto das despesas e portes a cobrar para expedição das listas.

O Cocontratante deve disponibilizar pelo menos dois locais, um no norte e outro no sul do país, onde os utilizadores que expressamente tenham solicitado as listas possam levanta-las, sem quaisquer custos. Tal não desobriga o Cocontratante de remeter ao utilizador final, sem quaisquer custos, a lista da sua área de residência para o endereço indicado, se for essa a sua vontade.

Nas condições descritas, o Cocontratante deve disponibilizar as listas impressas a todos os utilizadores finais que tenham manifestado a sua vontade de as receber, à medida que são editadas, se for o caso.

## 4. Informação a disponibilizar na lista telefónica completa em formato impresso

4.1. A forma de apresentação dos registos dos clientes deve ter em consideração a necessidade de facilitar a consulta das listas, o respeito pelo princípio da não discriminação e da neutralidade tecnológica e a observância das normas relativas à proteção dos dados pessoais e da vida privada.

O Cocontratante deve garantir que os registos que integram o serviço de lista telefónica sejam apresentados de acordo com a seguinte chave de ordenação:

- a) Por ordem alfabética dos clientes dos serviços telefónicos em Portugal, sem qualquer divisão ou identificação por operador;
- b) Por ordem crescente da figuração numérica, de acordo com o Plano Nacional de Numeração.

O segundo critério aplica-se apenas aos clientes de vários prestadores e/ou que tenham mais do que uma linha de acesso.

4.2. Nas primeiras páginas da lista telefónica completa, na sua versão impressa, devem ser incluídas, de forma separada e autonomizada dos espaços que o prestador do serviço universal, querendo, reserve para a publicidade, as seguintes informações de carácter utilitário, como tal, também, claramente identificadas:

- a) Números de contacto para os serviços de urgência, abrangendo, designadamente, o número nacional de socorro - 112, os números de SOS intoxicações, de urgência de Hospitais e de Centros de Saúde, do Centro de Busca e Salvamento Marítimo, dos Bombeiros, das urgências da Cruz Vermelha Portuguesa, da Polícia, da Protecção à Floresta, da Linha Nacional de Emergência Social, independentemente do prestador de serviços de comunicações eletrónicas em que se suportam, bem como os respetivos custos das comunicações;
- b) Números de contacto para os serviços de aconselhamento e apoio de utilidade pública, abrangendo, designadamente, os números de contacto para a Associação de Apoio à Vítima, a Comissão para a Igualdade e para o Direito das Mulheres, as Linhas Cidadão / Idoso / Deficiente / Vida / Criança / Sida / Cancro, independentemente do prestador de serviços de comunicações eletrónicas em que se suportam, bem como os respetivos custos das comunicações;
- c) Números de contacto para outros serviços de utilidade pública, abrangendo, designadamente, os números de contacto de empresas de fornecimento de água, eletricidade e gás / Câmaras Municipais / Segurança Social/ Julgados de Paz / Provedor de Justiça/ caminhos de ferro / Aeroportos / Lojas de Cidadão, independentemente do prestador de serviços de comunicações eletrónicas em que se suportam, bem como os respetivos custos das comunicações;
- d) Identificação e números de telefone do serviço de apoio ao cliente e de informações de cada um dos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público que o solicitem, incluindo o número de telefone do serviço de informação de listas e os números de telefone, quando existentes, do serviço de apoio ao cliente dos prestadores do serviço universal de ligação a uma rede de comunicações pública num local fixo e de serviços telefónicos acessíveis ao público e do serviço universal de postos públicos, com indicação dos custos das comunicações para esses serviços, bem como indicação dos sítios na Internet de cada um dos referidos prestadores;
- e) Listagem dos indicativos internacionais.

Para que seja assegurada a inclusão das informações previstas na alínea d), os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público devem comunicar ao Cocontratante os dados que pretendem incluir nas páginas iniciais das listas. A publicação de tais informações deve ser assegurada sempre que as mesmas sejam comunicadas ao Cocontratante com uma antecedência mínima de 25 dias úteis relativamente à data do fecho da edição da lista.

Sempre que lhe seja solicitado, o Cocontratante deve informar os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas das datas do fecho da edição de cada uma das listas cujo encerramento preveja venha a ocorrer nos 60 dias seguintes, sem prejuízo da possibilidade de proceder à divulgação dessa informação no seu "sítio" da Internet, devendo acolher as eventuais atualizações que lhe sejam apresentadas.

As informações de carácter utilitário referidas nas alíneas a) a e) devem ser incluídas na lista de forma não discriminatória e sem quaisquer encargos para as entidades anunciantes.

#### 5. Informação a disponibilizar na lista telefónica completa em formato eletrónico

O Cocontratante deve assegurar que o serviço de lista telefónica completa em formato eletrónico está disponível a todos os utilizadores finais, 24 horas por dia, ao longo de todos os dias do ano, sem quaisquer restrições, que envolvam nomeadamente a necessidade de um pré-registo, ou a fixação de limites ao número de consultas efetuadas.

Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável ao tratamento de dados pessoais e proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas, o Cocontratante deve assegurar, que os utilizadores finais possam efetuar pesquisas, nomeadamente por nome ou morada, de forma a obter números de telefone, ou por números de telefone, de forma a obter moradas ou nomes de clientes.

Na página inicial do sítio da Internet da lista telefónica em formato eletrónico devem ser incluídas ligações (*links*) visíveis e de fácil acesso às informações referidas nas alíneas a) a e) do ponto 4.2., bem como o número de contacto telefónico (gama 808) disponível para efeitos de solicitação da lista telefónica impressa e indicação do sítio da Internet onde é possível fazer essa solicitação, enquanto decorrer o período para que os utilizadores finais manifestem a intenção de receber as listas.

#### 6. Informação a disponibilizar no serviço completo de informação de listas

O Cocontratante deve assegurar que o serviço completo de informação de listas está disponível 24 horas por dia, ao longo de todos os dias do ano, devendo ser acessível a partir de todos os prestadores de serviços telefónicos acessíveis ao público.

O Cocontratante deve também garantir que esse serviço permita a todos os utilizadores finais a obtenção de informações relativas a:

- a) números de telefone a partir do nome ou da morada do cliente;

- b) moradas ou nomes de clientes a partir de números de telefone.

Em cada chamada, o utilizador pode solicitar até 2 informações.

#### 7. Publicidade nas prestações do serviço universal

O Cocontratante não pode veicular qualquer tipo de mensagem publicitária através do serviço de informação de listas disponibilizado através do número 118.

O Cocontratante pode, querendo, incluir publicidade na lista telefónica impressa a disponibilizar no âmbito do serviço universal desde que sejam observadas as seguintes condições:

- a) A inclusão de publicidade não pode conduzir à descaracterização do serviço de lista telefónica, nem impedir que, de forma expedita e eficaz, os seus utilizadores obtenham informação sobre os clientes dos serviços telefónicos;
- b) A publicidade deve ser circunscrita a um espaço delimitado e claramente identificado como espaço reservado a informação de carácter publicitário, mediante a inclusão no início da página onde a mesma se insere da palavra "PUBLICIDADE";
- c) O Cocontratante deve anunciar e manter à disposição dos interessados, com uma antecedência não inferior a 3 meses sobre a data de encerramento da campanha de vendas, informação sobre as condições de que depende a inclusão de publicidade nas listas, envolvendo preços, bem como os prazos e procedimentos a desenvolver para o efeito;
- d) O Cocontratante deve garantir que todos os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas beneficiem, em igualdade de circunstâncias, de idênticos espaços para anunciar e publicar as condições de oferta e utilização do serviço que prestam.

Nos casos em que o Cocontratante proceda à edição da lista telefónica completa contratada no âmbito da prestação do serviço universal juntamente com diretórios de natureza publicitária, deve assegurar que os dois diretórios estão claramente identificados e demarcados, quer pela diferente cor do papel que lhes serve de suporte, quer pela existência de separadores que indiquem de forma clara onde tem início e onde termina cada edição.

O Cocontratante pode, querendo, incluir publicidade no sítio da Internet da lista telefónica eletrónica, desde que essa inclusão não conduza à descaracterização do serviço de lista telefónica, nem impeça que, de forma expedita e eficaz, os seus utilizadores obtenham informação sobre os clientes dos serviços telefónicos.

#### 8. Acessibilidade dos preços a praticar

##### a) Lista Telefónica Completa

O Cocontratante deve assegurar, a todos os utilizadores finais que expressamente o solicitem, a título gratuito, independentemente do prestador de que são clientes ou de não serem clientes de qualquer prestador, a edição e a distribuição da lista telefónica em formato impresso que cubra a respetiva área de residência ou instalação.

O Cocontratante deve assegurar igualmente, a todos os utilizadores finais que expressamente o solicitem, a título gratuito, independentemente do prestador de que são clientes, ou de não serem clientes de qualquer prestador, outras listas telefónicas que possam existir não correspondentes à respetiva área de residência ou instalação, podendo estar sujeitas à cobrança de despesas administrativas de expedição e porte. Os preços em causa serão sujeitos a verificação da sua conformidade com os respetivos custos, por parte do ICP-ANACOM.

O Cocontratante deve assegurar que existem pelo menos dois locais no país, um na região norte e outro na região sul, em que estejam disponíveis as listas telefónicas, para entrega, sem quaisquer encargos, aos utilizadores que aí se deslocarem e que previamente as tenham expressamente solicitado.

O Cocontratante deve adicionalmente assegurar o acesso gratuito à lista telefónica completa em formato eletrónico via Internet através uma página eletrónica permanentemente disponível.

O Cocontratante pode ainda disponibilizar a lista telefónica completa noutros formatos, tais como DVD ou app, podendo solicitar o pagamento de um preço ou remuneração.

##### b) Serviço Completo de Informação de Listas

O Cocontratante tem o direito a ser remunerado pelo preço de retalho das chamadas para o serviço completo de informação de listas, devendo, em relação a cada chamada, remunerar o prestador de acesso pelo preço de originação e de faturação e cobrança, de acordo com o tarifário de interligação desse prestador.

O preço de retalho do serviço completo de informação de listas a praticar pelo Cocontratante no período coberto pelo contrato pode ser ajustado anualmente, pelo Cocontratante, em função da variação do IPC.

O ponto de partida para os preços a praticar pelo Cocontratante deve ser o preço praticado pelo prestador do serviço universal designado à data da publicação dos instrumentos legais que enformam o concurso, no tarifário do serviço de informação de listas. No caso específico das chamadas para o serviço de informação de listas efetuadas pelos clientes do Cocontratante, o ponto de partida para o preço a aplicar deve ser o praticado para esse serviço pelo prestador do serviço universal designado à data da publicação dos instrumentos legais que enformam o concurso, nas chamadas efetuadas pelos seus clientes. Os preços em causa serão publicados pelo ICP-ANACOM na data de publicação dos instrumentos legais que enformam o concurso.

#### 9. Ofertas para deficientes

Atendendo ao disposto no n.º 1 do artigo 91.º da LCE, o Cocontratante deve disponibilizar ofertas específicas por forma a garantir o acesso dos utilizadores finais com deficiência, de modo

equivalente aos restantes utilizadores finais, ao serviço de lista telefónica completa e ao serviço de informação de listas.

Consideram-se incluídos entre os utilizadores finais com deficiência os utilizadores cegos ou amblíopes.

O Cocontratante deve disponibilizar gratuitamente aos utilizadores finais referidos no parágrafo anterior a possibilidade de fazer mensalmente até 20 chamadas gratuitas, não acumuláveis, para o serviço de informação de listas.

O Cocontratante disponibilizará a oferta acima referida aos utilizadores que sejam portadores da Certidão Multiuso emitido nos termos do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro e suas posteriores alterações, cartão de sócio efetivo da associação de deficientes em que está inscrito ou ainda, declaração médica atestando tratar-se de pessoa com incapacidade visual.

## Anexo 2

### Parâmetros de Qualidade de Serviço e Objetivos de Desempenho

#### 1. Enquadramento

De seguida são estabelecidos os parâmetros de qualidade de serviço e objetivos de desempenho aplicáveis às prestações do serviço universal de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas, os quais o Cocontratante se encontra obrigado a cumprir, sem prejuízo, quando aplicável, do cumprimento do Regulamento n.º 46/2005, publicado em 14 de junho (Regulamento da Qualidade de Serviço)<sup>19</sup>.

Os parâmetros (PQS) devem ser medidos a nível nacional.

Sem prejuízo do reporte trimestral, o período de referência para efeitos do cumprimento do PQS é correspondente a um ano.

#### 2. Parâmetros e Objetivos de Qualidade de Serviço

##### Tempos de resposta para os serviços informativos

Sem prejuízo da aplicação da legislação específica relativa aos centros telefónicos de relacionamento (*call centers*), o Cocontratante deve cumprir os indicadores constantes deste parâmetro.

À semelhança da definição apresentada na versão 1.3.1 do documento ETSI EG 202 057-1, os "tempos de resposta para os serviços informativos" correspondem à medição do tempo, em segundos, que decorre desde o estabelecimento do sinal de chamar até ao momento em que a chamada é atendida pelo operador humano ou por um sistema equivalente de resposta, ativado por voz ou por outro meio, para a prestação da informação efetivamente pretendida pelo consumidor.

Para a medição deste PQS, os serviços informativos referem-se, apenas, ao serviço "118". À semelhança do considerado na versão 1.3.1 do documento ETSI EG 202 057-1, considera-se que deve contabilizar-se o tempo despendido pelo consumidor: (i) por o operador humano ou um sistema equivalente de resposta se encontrar impedido; e (ii) a ultrapassar os sistemas de resposta, ativados por voz ou por outro meio, até que a chamada seja efetivamente atendida pelo operador humano ou por um sistema equivalente de resposta.

Não deve ser contabilizado para a medição deste PQS o tempo despendido no tratamento da solicitação pelo consumidor da informação efetivamente pretendida, nomeadamente o tempo de conversação entre o consumidor e o operador humano ou um sistema equivalente de resposta e o tempo de resposta de uma base de dados utilizada pelo operador humano ou por um sistema equivalente de resposta.

A informação a prestar pelo Cocontratante no âmbito deste PQS é a seguinte: (a) tempo médio de resposta para os serviços informativos; e (b) percentagem de chamadas para os serviços informativos atendidas até 20 segundos pelos operadores humanos ou por sistemas equivalentes de resposta.

Para efeitos da medição deste PQS, deve ser considerada a totalidade das chamadas para os serviços informativos atendidas até 20 segundos pelos operadores humanos ou por sistemas equivalentes de resposta estabelecidas durante o período de referência, independentemente da respetiva origem.

Deste modo na tabela abaixo apresenta-se a síntese do parâmetro, respetivo indicador e método de medição a ser seguido pelo Cocontratante:

Parâmetro	Medição	
	Indicador	Método
Tempos de resposta para os serviços informativos (PQS1)	(a) Tempo médio de resposta para os serviços informativos (b) Percentagem de chamadas para os serviços informativos atendidas até 20 segundos pelos operadores humanos ou por sistemas equivalentes de resposta	Totalidade das ocorrências observadas durante o período de referência

Os objetivos de desempenho aplicáveis ao PQS1 são os seguintes:

Indicador	Objetivo
(a) Tempo médio de resposta para os serviços informativos (segundos)	5
(b) Percentagem de chamadas para os serviços informativos atendidas até 20 segundos pelos operadores humanos ou por sistemas equivalentes de resposta	95%

#### Disponibilidade da lista telefónica completa através de uma página eletrónica

O Cocontratante deve prestar informação sobre o número total de horas, em cada período de 1 ano contado a partir do início da prestação do serviço, durante o qual a lista telefónica completa em formato eletrónico se encontra disponível, devendo, para este efeito, manter registos fiáveis e auditáveis sobre a ocorrência e a duração de indisponibilidades da lista telefónica completa via Internet.

O PQS deve ser calculado dividindo o número de horas durante o qual a lista telefónica completa em formato eletrónico se encontra disponível pelo número potencial de horas de serviço durante o período de 1 ano.

Na tabela abaixo apresenta-se a síntese do parâmetro, respetivo indicador e método de medição a ser seguido pelo Cocontratante:

Parâmetro	Medição	
	Indicador	Método
Disponibilidade da lista telefónica completa através de uma página eletrónica (PQS2)	Percentagem de horas durante o qual a lista telefónica completa em formato eletrónico se encontra disponível no período de 1 ano	Totalidade das ocorrências de indisponibilidade observadas durante o período de referência e respetiva duração

O objetivo de desempenho aplicável ao PQS2 é o seguinte:

Indicador	Objetivo
Percentagem de horas durante o período de 1 ano de contrato durante o qual a lista telefónica completa em formato eletrónico se encontra disponível	99,00%

#### 3. Informações a prestar pelo Cocontratante aos consumidores

O Cocontratante deve anunciar, anualmente, a informação sobre os níveis de desempenho apurados, no âmbito da medição dos parâmetros definidos neste anexo, no prazo máximo de um mês após o final de cada ano de prestação do serviço contratado.

A informação em causa é relativa ao período de um ano, contado do mês de início da prestação dos serviços.

A informação sobre qualidade de serviço deve ser divulgada na página da Internet do Cocontratante em anúncio bem visível e facilmente identificável, bem como na página da Internet que disponibiliza a lista telefónica em formato eletrónico.

## Anexo 3

### Informações a remeter ao ICP-ANACOM

#### 1. Oferta do serviço de listas e de informação de listas

Para efeitos do cumprimento das disposições relativas à inserção de publicidade e informações de caráter utilitário na lista telefónica completa, o Cocontratante deve remeter ao ICP-ANACOM com uma antecedência mínima de 20 dias úteis relativamente à data de fecho da edição a que respeitam, entendida esta como a data a partir da qual já não podem ser realizadas quaisquer alterações ao conteúdo da lista, os projetos de páginas com a informação relativa às informações de caráter utilitário referidas no Anexo 1, secção 4.

Deve também remeter ao ICP-ANACOM, para conhecimento, na data em que for disponibilizada, informação sobre as condições referentes à inclusão da publicidade a que alude o Anexo 1, secção 7.

O projeto de campanha referido na secção 3 do Anexo 1 deve ser remetido ao ICP-ANACOM, para aprovação, com uma antecedência de pelo menos 30 dias úteis face à data de início dessa campanha, devendo também nesse âmbito ser remetido o endereço do sítio da Internet onde o utilizador final poderá solicitar a lista.

O Cocontratante deve remeter ao ICP-ANACOM o mais tardar na data de início da prestação dos serviços, indicação do *link* para a página da Internet na qual disponibiliza a lista telefónica completa em suporte eletrónico, nos termos da secção 1 do Anexo 1.

O Cocontratante deve ainda transmitir ao ICP-ANACOM, em relação ao serviço de listas, até ao último dia do mês seguinte ao final de cada trimestre informação sobre:

- (i) Número de listas telefónicas impressas solicitadas e entregues nos endereços indicados pelos utilizadores finais, no final de cada mês, desagregado por áreas geográficas, se aplicável;

<sup>19</sup> Regulamento aplicável ao serviço de acesso à rede telefónica pública em local fixo e ao serviço telefónico acessível ao público em local fixo, alterado pelo Regulamento n.º 372/2009, publicado em 28 de agosto.

- (ii) Número de listas telefónicas impressas solicitadas e entregues nos locais disponibilizados pelo Cocontratante, desagregado por local, no final de cada mês, desagregado por áreas geográficas, se aplicável;
- (iii) Valor unitário por lista e valor total cobrado a título de despesas administrativas de expedição e porte, no final de cada mês.

Em relação ao serviço de informação de listas, o Cocontratante deve remeter, até ao último dia útil do mês seguinte ao final de cada trimestre, informação sobre o número de chamadas atendidas.

## 2. Clientes com Deficiência

O Cocontratante deve remeter ao ICP-ANACOM, anualmente, até ao último dia útil do mês de janeiro ou até ao primeiro dia útil após o termo do prazo referido no ponto 4, se este terminar após o fim do mês de janeiro, informação relativa às funcionalidades gratuitas disponibilizadas aos clientes com deficiência no âmbito dos serviços contratados.

## 3. Parâmetros de Qualidade de Serviço

O Cocontratante deve remeter ao ICP-ANACOM, até ao último dia útil do mês seguinte ao final de cada trimestre, um relatório com medições mensais dos parâmetros fixados no Anexo 2. Para além do reporte trimestral com medições mensais dos níveis de qualidade, deve também ser remetido um reporte adicional com as medições correspondentes a períodos de um ano - 12 meses, a contar do mês de início da prestação dos serviços do contrato.

O Cocontratante deve remeter ao ICP-ANACOM, até ao último dia útil do mês de janeiro ou até ao primeiro dia útil após o termo do prazo referido no ponto 4, se este terminar após o fim do mês de janeiro, indicação do *link* para a página da Internet onde, nos termos da secção 3 do Anexo 2, disponibiliza a informação sobre a qualidade de serviço.

Quando num determinado período ocorram situações de natureza imprevisível, tais como catástrofes ou outros casos de força maior, na informação relativa à qualidade de serviço praticada, o Cocontratante deve:

- a) Informar sobre as situações de natureza imprevisível ou de força maior registadas;

- b) Disponibilizar informação, detalhando quer o parâmetro real quer o parâmetro expurgado das ocorrências referidas em a), bem como nota explicativa das diferenças observadas.

## 4. Prazos

O Cocontratante tem que dar cumprimento às obrigações de disponibilização de informação previstas nos pontos anteriores, no prazo máximo de 6 meses a contar da data do início da prestação dos serviços contratados, exceto no que respeita à indicação do *link* para a página da Internet onde disponibiliza a lista telefónica completa em suporte eletrónico, para o qual tem de cumprir o disposto no ponto 1 deste anexo, e no que respeita ao envio do projeto de campanha também referido no ponto 1.

O disposto no parágrafo anterior não é aplicável no caso de o Cocontratante ser o anterior prestador do serviço universal, o qual fica obrigado a dar cumprimento imediato às obrigações de disponibilização de informação previstas nos pontos anteriores.

### Anexo 4

#### Projeto Técnico

1. Os concorrentes devem explicitar o modo como asseguram a oferta do serviço de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas em todo o território nacional.
2. Os concorrentes deverão identificar a arquitetura do sistema que suportará a prestação do serviço.
3. Os concorrentes devem indicar se recorrem sistemas próprios ou de terceiros, identificando quais os segmentos que serão subcontratados neste último caso, e, sempre que possível, a que entidades.
4. As entidades concorrentes devem descrever detalhadamente os métodos que pretendem utilizar para supervisionar e controlar a qualidade de serviço de modo a assegurar os requisitos estabelecidos nesta matéria no Caderno de Encargos.